



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº: **026/2017 (Pregão Presencial nº 007/2017)**

Interessado: **Departamento de Licitações e Compras/Pregoeiro**

Assunto: **Homologação de Licitação**

Encaminha-nos a Pregoeira Municipal, o processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 007/2017, cujo objeto é o **registro de preços de medicamentos**, em atendimento à Secretaria de Saúde, para análise quanto à possibilidade de homologação parcial do certame.

1. Da análise do processo:

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, contendo o requerimento formulado pela Secretaria de Saúde, detalhando o objeto de sua pretensão e justificando sua finalidade.

Foram informados os recursos orçamentários, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito Municipal.

A Comissão Permanente de Licitação sugeriu que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Presencial, justificando que o objeto é de natureza comum.

Foi designada Pregoeira e equipe de apoio para a condução dos trabalhos, os quais elaboraram a minuta do instrumento convocatório e do respectivo contrato, que foram submetidos à apreciação da Procuradoria Jurídica, e, por estarem em conformidade com os termos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 002/06, foram aprovados, consoante parecer incluso ao processo.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame.

Da apreciação dos documentos apresentados pelas licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e proposta de preços, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, concluiu-se que estavam em conformidade com as previsões editalícias.

Foi aberto prazo de 03 (três) dias úteis para que as empresas vencedoras encaminhassem os documentos elencados nos subitens 8.1, alíneas "o", "p" e "q", conforme previsto em edital. Tendo sido observado esse prazo pelas licitantes vencedoras dos itens, verificou-se que a documentação relativa aos itens do Pregão nº 007/2017 foi entregue em conformidade com o solicitado em edital, exceto para os itens 183 e 192. A Pregoeira identificou que a empresa vencedora



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

do item 192 não apresentou a devida documentação relativa ao mesmo, uma vez que o item não foi cotado por nenhuma outra participante, restou o mesmo deserto e que item 183 deveria ser repassado à segunda colocada no certame, uma vez que a empresa vencedora do referido item não enviou a documentação relativa ao mesmo. Como restaram empatadas 03 (três) empresas vencedoras em segundo lugar para o referido item, a Pregoeira marcou data para realização da sessão pública de sorteio entre elas, cujas confirmações de que as empresas que se encontravam em situação de empate foram devidamente científicas da data e horário da sessão, através de e-mail, foi anexada aos autos do Pregão nº 007/2017.

Sendo realizada a sessão pública para sorteio da empresa vencedora do item 183, foi aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para envio dos documentos elencados nos subitens 8.1, alíneas "o", "p" e "q" referentes ao item em questão, o qual foi respeitado pela empresa sorteada, que foi declarada vencedora do item.

Assim, conclui-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e no Decreto Municipal nº 002/06.

2. Da conclusão:

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Procuradoria, opinamos pela homologação do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Piên/PR, 06 de março de 2017.

Veiviane Alves Domingos

OAB/PR 75.274